



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir programa para formação de crianças, em parceria com o Exército, e outras instituições públicas e privadas no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

- I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;
- II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;
- III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;
- IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se possível ante a iniciativa do próprio Tiro de Guerra, do Exército Brasileiro, localizado em Sorocaba, que procurou o autor para propor as ideias do Programa, acerca de desenvolvimento e formação social de crianças.

Desta forma, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “Programa Recrutinha-Mirim”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica dos rols de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa **NÃO** seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem programas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam “*onerando os cofres públicos*”, invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no **Tribunal**, que, por sua vez, **vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:**

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o “Programa de Orientação e Teste Vocacional”** e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.

II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.

III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame **não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutibilidade no exercício orçamentário em que promulgado.** Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.

[...] Ação julgada parcialmente procedente.
(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018).

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...] Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos, conforme precedente supra.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica